



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.728216/2017-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.813 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

***Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator***

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-009.133, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento n. 07 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação e manteve em parte o crédito tributário lançado de ofício, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

ACÓRDÃO SEM EMENTA –

PORTARIA RFB Nº 2724/2017

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº NLMIC - 300/2017 Multa por Compensação Não Homologada lavrada contra o interessado acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada, no valor de R\$ 1.095.973,25, relativa à não homologação de compensação declarada, cujo crédito foi analisado no processo de nº 10280.900545/2013-03. O lançamento tem por fundamento legal o artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96.

O destinatário teve ciência da notificação de lançamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/11/2017.

Em 11/12/2017, conforme envelope de postagem por SEDEX, apresenta Impugnação, na qual, em resumo:

Demonstra a tempestividade da presente Impugnação Administrativa.

Afirma que em razão da necessidade de se evitar decisões contraditórias, cujo cumprimento é inviável, o presente processo deve ser apensado ao processo que originou essa multa.

Alega a ilegalidade da Multa Isolada prevista no artigo 74 § 17, da Lei nº 9.430/96.

Afirma haver ausência de previsão legal por não ocorrência do fato descrito na legislação como causador da infração legal.

Alega a nulidade por ofensa ao artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 - a ampla defesa e o contraditório:

Também alega nulidade por impossibilidade de cobrança em momento anterior ao encerramento definitivo do processo administrativo.

Destaca a suspensão da exigibilidade da multa ante o curso do processo administrativo que discute a não homologação da declaração de compensação realizada.

É o Relatório.

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário exigido, conforme conclusão constante do acórdão:

#### “CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para apensar o presente processo ao processo principal de nº 10280.900545/2013-03 e reduzir o crédito tributário exigido de multa por compensação não homologada no valor de R\$ 90.235,11.

Permanece a ser cobrada multa do contribuinte, agora reduzida ao valor de R\$ 1.005.738,14 (R\$ 1.095.973,25 - R\$ 90.235,11 = R\$ 1.005.738,14).”

Insatisfeita com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, no qual reitera, em essência, os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

#### **Do Mérito**

A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, exigida em razão da não homologação de compensação tributária declarada pela contribuinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de

falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vide ADI 4905)”.

Ocorre que a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 736), ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da referida multa quando aplicada exclusivamente em razão da não homologação da compensação tributária, sem a ocorrência de conduta dolosa ou ilícita por parte do contribuinte, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral são de observância obrigatória no âmbito do CARF:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Assim, ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF, deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de

homologação de compensação tributária, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 796.939.

**Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**